



Exmo. Senhor
Presidente da Direção do Sindicato
Nacional do Ensino Superior (SNESup)
Av. 5 de Outubro, 104 - 4.º
1050 -060 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

08.AGO 12 00003083

ASSUNTO: Projeto de decreto-lei que define o regime jurídico de contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico

Temos o prazer de remeter a V. Exa., em cumprimento do previsto no artigo 6.º da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, que estabelece o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, o projeto de decreto-lei que define o regime jurídico de contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da citada Lei n.º 23/98 temos, ainda, a honra de proceder à convocação de uma reunião a ter lugar no dia 5 de Setembro de 2012, pelas 17.00 horas, no Salão Nobre deste Ministério, sito na Estrada das Laranjeiras, n.º 205, em Lisboa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Felino Rodrigues

EM ANEXO: Projeto de decreto-lei



A ciência assume um impacto determinante no desenvolvimento económico das sociedades modernas, pelo que o investimento sustentado na investigação científica e, em particular, na formação e rentabilização de recursos humanos altamente qualificados em ciência constitui um dos pilares essenciais ao progresso e desenvolvimento social.

O Programa do XIX Governo Constitucional reconhece que a ciência em Portugal representa uma das raras áreas de progresso sustentado no nosso país, tendo vindo a dar provas inequívocas de competitividade internacional, nomeadamente através da atração de investimentos estrangeiros significativos em investigadores e instituições nacionais. Após o crescimento ininterrupto em quantidade do sistema científico e tecnológico nacional nas últimas décadas, é crucial crescer em qualidade, assumindo o princípio de que só a melhor ciência poderá, alguma vez, vir a ser aplicável e só a melhor investigação tecnológica resultará em patentes relevantes, atrativas para a indústria e competitivas nos mercados internacionais.

De acordo, também, com o mesmo Programa, constituem objetivos prioritários investir preferencialmente no capital humano e na qualidade dos indivíduos, particularmente os mais jovens, sem descurar as condições institucionais que lhes permitam a máxima rentabilidade do seu trabalho, assegurar a permanência dos melhores investigadores atualmente em Portugal e atrair do estrangeiro os que queiram contribuir neste percurso de exigência qualitativa, bem como garantir aos investigadores as condições adequadas ao desenvolvimento das suas carreiras e a necessária estabilidade e planeamento financeiro da sua atividade científica.

Impõe-se, portanto, uma política de emprego científico que assegure a integração de recursos humanos altamente qualificados e internacionalmente competitivos no Sistema Científico Tecnológico Nacional (SCTN), tendo em vista o desenvolvimento, consolidação, renovação e sustentabilidade do próprio Sistema.

Nesta conformidade, o Programa Investigador FCT, já criado, é um programa centrado no investigador e no seu projeto de investigação científica e dirige-se aos doutorados mais competitivos que desejem assumir os riscos associados a uma total autonomia na condução da sua investigação, possibilitando, desde logo, a sua integração direta no SCTN,



fomentando a mobilidade e reforçando as instituições, permitindo-lhes assim atrair tais investigadores sem a necessidade de investir os seus recursos próprios.

Deste modo, o perfil do Investigador FCT corresponde ao de cientista de competitividade internacional, caracterizado pela excelência do seu percurso e do seu projeto, capaz de iniciativa autónoma e de sólidas abordagens inovadoras, bem como da captação de financiamentos nacionais e estrangeiros em concursos competitivos.

O corpo de Investigadores FCT, distribuídos em rede pelo País e dotados de mobilidade e autonomia, representará uma marca de excelência e uma bolsa de recursos humanos altamente qualificados para futuro recrutamento, nomeadamente por instituições de ensino superior, laboratórios do Estado, instituições de investigação e empresas.

Tendo em vista a renovação progressiva dos quadros altamente qualificados em atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, será especialmente valorizada, na análise da adequação das instituições do SCTN que pretendam receber Investigadores FCT a declaração de intenções de, no termo da vigência do respectivo contrato de investigação com a FCT, virem a contratar, de acordo com a legislação aplicável, os investigadores que acolheram, sempre que a avaliação dos indicadores de realização dos mesmos seja positiva.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime jurídico de contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Programa Investigador FCT.



Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O presente diploma aplica-se à contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., doravante designada por FCT, I.P., aos quais é atribuída a designação de Investigador FCT.
- 2 - A contratação de doutorados como Investigador FCT é financiada por fundos nacionais e, quando elegível, cofinanciada por fundos comunitários.

Artigo 3.º

Programa Investigador FCT

- 1 - O Programa Investigador FCT é objecto de regulamento aprovado pela FCT, I.P., doravante designado por Regulamento, e homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência.
- 2 - O Regulamento define, nomeadamente, os princípios gerais, normas e procedimentos de recrutamento, seleção e contratação de doutorados no âmbito do Programa Investigador FCT.

Artigo 4.º

Contratos de investigação no âmbito do Programa Investigador FCT

O Investigador FCT desenvolve as atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico numa instituição de acolhimento mediante a celebração com a FCT, I.P., de um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

Artigo 5.º

Níveis de contratação

- 1- Os níveis de contratação são definidos em função do número de anos após a obtenção do grau de doutor e do número de anos de trabalho como investigador independente, nos termos estabelecidos no número seguinte.
- 2- Os contratos de investigação como Investigador FCT correspondem aos seguintes



níveis:

- a) Nível 1 - doutorados com menos de seis anos após a obtenção do grau e sem exigência de independência científica prévia, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador auxiliar da carreira de investigação científica;
- b) Nível 2 - doutorados com mais de seis anos e menos de 12 anos após a obtenção do grau, e com experiência de investigador independente há menos de seis anos, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador principal da carreira de investigação científica;
- c) Nível 3 - doutorados com experiência de investigador independente há mais de seis anos, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador coordenador da carreira de investigação científica.

3 - A contagem dos tempos referidos no número anterior efetua-se nos termos estabelecidos no Regulamento.

Artigo 6.º

Instituições de acolhimento

- 1 - Consideram-se instituições de acolhimento as seguintes instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, dotadas ou não de personalidade jurídica:
 - a) Instituições de ensino superior públicas e privadas, seus institutos e centros de investigação e desenvolvimento (I&D);
 - b) Laboratórios associados;
 - c) Laboratórios do Estado;
 - d) Instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenham como objeto principal atividades de ciência e tecnologia (C&T);
 - e) Empresas públicas e privadas, com o desenvolvimento de atividades de I&D;
 - f) Outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica.



2 - As obrigações das instituições de acolhimento constam de um contrato-programa a celebrar entre a FCT, I.P., a instituição de acolhimento e o Investigador FCT.

3 - Constituem obrigações das instituições de acolhimento, designadamente:

- a) Garantir as condições necessárias para que o Investigador FCT possa desenvolver as suas atividades de acordo com o projeto de investigação científica e o plano de trabalho apresentados na candidatura atentas as especificidades próprias de cada nível de contratação;
- b) Garantir, se aplicável, que o financiamento inicial é integralmente afecto ao desenvolvimento do projeto de investigação científica;
- c) Enviar à FCT, I.P., até ao termo de cada ano do contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º um relatório de atividades com a descrição detalhada da investigação implementada e dos resultados que desta decorreram, acompanhado de um parecer do responsável da instituição de acolhimento;
- d) Comunicar à FCT, I.P., qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à execução do projeto de investigação científica e ao plano de trabalho apresentados na candidatura;
- e) Facultar à FCT, I.P., ou a outras entidades por ela mandatadas e a entidades com competência em matéria de controlo as informações e documentos solicitados, bem como permitir o acesso às instalações onde o contrato é executado.

Artigo 7.º

Formalização da contratação

1 - Os contratos mencionados no artigo 4.º são celebrados entre a FCT, I.P., e o Investigador FCT, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a desenvolver atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico numa instituição de acolhimento, mantendo o vínculo jurídico-laboral à FCT, I.P.

2 - Os contratos referidos no número anterior são celebrados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo pelo período de um ano, renovável até ao máximo de cinco anos.



- 3 - Dos contratos referidos nos números anteriores deve constar a indicação expressa da instituição de acolhimento do Investigador FCT.
- 4 - A celebração dos contratos efetua-se na sequência de concursos públicos internacionais, de acordo com os limites anualmente fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da ciência.
- 5 - Durante a vigência do contrato de trabalho, o Investigador FCT está sujeito ao regime aplicável na instituição de acolhimento no que respeita ao desenvolvimento da atividade de investigação, ao horário de trabalho, às regalias e benefícios sociais, ao acesso a equipamentos sociais, bem como à segurança e saúde no trabalho.

Artigo 8.º

Custos elegíveis

- 1 - À contratação prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 5.º pode ser atribuído, ao Investigador FCT, um financiamento inicial para o desenvolvimento do respetivo projeto de investigação científica, sem violação do regime de dedicação exclusiva previsto no presente diploma.
- 2 - O montante a atribuir a título de financiamento inicial é proposto pelo conselho diretivo da FCT, I.P., de acordo com as disponibilidades orçamentais.
- 3 - A gestão do financiamento inicial é da responsabilidade da instituição de acolhimento, nos termos previstos no Regulamento.
- 4 - A remuneração do Investigador FCT correspondente aos níveis de contratação previstos no n.º 1 do artigo 5.º pode ser majorada pela instituição de acolhimento desde que essa majoração não seja diretamente financiada pela FCT, I.P., e não implique qualquer alteração ao projeto de investigação científica e ao plano de trabalho apresentados na candidatura.

Artigo 9.º

Concursos

- 1 - Os concursos para celebração de contratos de investigação como Investigador FCT são abertos ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de



fevereiro, em regra anualmente.

- 2 - A abertura dos concursos previstos no número anterior é da competência da FCT, I.P.
- 3 - O despacho que autoriza a abertura dos concursos fixa o número de doutorados a contratar como Investigador FCT, tendo em conta os limites anualmente fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da ciência.
- 4 - Os candidatos à contratação como Investigador FCT podem ser de nacionalidade portuguesa ou estrangeira.
- 5 - A seleção de doutorados a contratar como Investigador FCT depende obrigatoriamente de uma avaliação a efetuar por um Painel de Avaliação designado para o efeito, nos termos previstos no Regulamento.

Artigo 10.º

Homologação da lista de ordenação final

A lista de ordenação final dos candidatos é aprovada pela FCT, I.P., e objeto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área da ciência.

Artigo 11.º

Colocação dos candidatos selecionados

- 1 - Os candidatos selecionados são contratados pela ordem decrescente da lista de ordenação final a que se refere o artigo anterior.
- 2 - No caso de serem selecionados candidatos em número superior ao do número de vagas indicado no momento da abertura do concurso é constituída uma reserva de recrutamento, a utilizar no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da homologação da lista de ordenação final prevista no artigo anterior.

Artigo 12.º

Mudança de instituição de acolhimento

- 1 - O Investigador FCT pode mudar, no âmbito da vigência do contrato, de instituição de acolhimento, por iniciativa própria, devidamente fundamentada, após apreciação da FCT,



I.P., e ouvida a instituição de acolhimento em que desenvolve a atividade.

2 - No caso de mudança de instituição de acolhimento é celebrado um novo contrato-programa entre a FCT, I.P., a nova instituição de acolhimento e o Investigador FCT.

Artigo 13.º

Regime de exercício de funções

- 1 - A contratação de doutorados como Investigador FCT efetua-se em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
- 2 - Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Direitos de propriedade industrial;
 - c) Realização de seminários, conferências e palestras;
 - d) Cursos de formação avançada, desde que não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais;
 - e) Elaboração de estudos ou pareceres solicitados pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele;
 - f) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 14.º

Propriedade industrial

- 1 - As invenções, os desenhos e os modelos feitos ou criados pelo Investigador FCT são propriedade deste, da FCT, I.P., e da instituição de acolhimento, sendo o pedido de registo dos direitos de propriedade industrial feito a favor do inventor individual ou da equipa inventora, da FCT, I.P., e daquela instituição.
- 2 - A concessão de licenças de exploração ou a venda dos direitos de propriedade industrial



referidos no número anterior não dependem do acordo prévio do inventor individual ou da equipa inventora, consoante os casos.

- 3 - Os lucros ou *royalties* resultantes da exploração de invenção patenteada, de desenhos ou modelos protegidos e, ainda, os lucros resultantes de concessão de licenças de exploração ou de venda de patentes, de desenhos ou modelos são distribuídos, em partes iguais, pelo inventor ou pela equipa inventora, pela FCT, I.P., e pela instituição de acolhimento.
- 4 - Os direitos conferidos ao inventor nos termos dos números anteriores não podem ser objeto de renúncia antecipada.
- 5 - O incumprimento por parte do inventor individual, da equipa inventora, da FCT, I.P., ou da instituição de acolhimento acarreta a perda dos direitos que, respetivamente, lhes são conferidos pelos números anteriores.
- 6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos direitos de propriedade industrial gerados no decurso de investigação sob contrato com entidades terceiras sempre que os respetivos contratos estipulem de modo diverso.

Artigo 15.º

Violação dos deveres contratuais

Em caso de violação dos deveres contratuais por parte da instituição de acolhimento, pode a FCT, I.P., fazer cessar o respetivo contrato-programa, nos termos da lei aplicável.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

A contratação de doutorados como Investigador FCT ao abrigo do presente diploma rege-se, em tudo o que nele não estiver expressamente previsto, pelo disposto na legislação em vigor para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



2 - O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se aos contratos a celebrar ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e no Regulamento do Programa Investigador FCT aprovado pela FCT, I.P., e homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência.